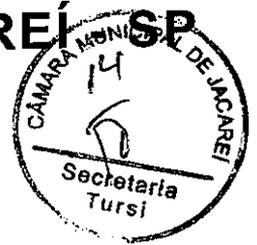




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 61 DE 31.08.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI –ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 4.729, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE CÃES FERÓZES EM LOCAIS PÚBLICOS.

AUTORIA: VEREADORA SONIA PATAS DA AMIZADE.

PARECER Nº 408 – RRV – CJL – 08/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Srta. Sônia Patas da Amizade, que ***“altera a redação do artigo 1º da Lei nº 4.729, de 18 de dezembro de 2003, que Estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferózes em locais públicos.”***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, ***em apartada síntese, é atualizar a legislação municipal quanto à realidade local.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a presente propositura, ***entendemos, salvo melhor juízo,*** não haver vícios de constitucionalidade e/ou legalidades que impossibilitem a sua regular tramitação legislativa. Senão vejamos.

Q.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



A Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.

Em relação à espécie normativa apresentada – ***Projeto de Lei Ordinária*** – também não encontramos óbice constitucional, legal e regimental que macule a veiculação da matéria na espécie normativa escolhida.

Quanto ao texto apresentado na respeitável propositura, não verificamos qualquer falha redacional que possa prejudicar a interpretação da futura Lei.

No mais, a matéria veiculada na presente propositura, **no nosso entendimento, e.s.m.j. encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo, inicialmente, qualquer impedimento para a veiculação legislativa.**

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Defesa do Meio Ambiente e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 31 de agosto de 2.017.

Renata Ramos Vieira

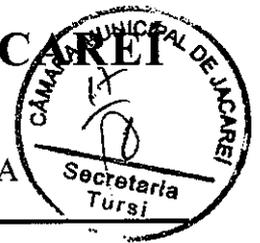
Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 61/2017

Assunto: Projeto de Lei de autoria parlamentar que altera a Lei nº 4.729/2003, a qual estabelece critérios para a permanência e circulação de cães ferozes em locais públicos. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 408 – RRV – CJL – 08/2017 (fls. 14/16) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 31 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico